



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 985/2022

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 584/21, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a forma de publicidade dos preços nos postos de combustíveis, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Procuradoria Geral do Município e pela Secretaria Municipal Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.



Denise Ramos

Chefe de Gabinete

Em 19/01/2023, às 18:54.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **075049915** e o código CRC **7148D7E3**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000915-0

Encaminhamento PGM/CGC Nº 065971949

INTERESSADA: ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA DA CASA CIVIL

ASSUNTO: Projeto de Lei 584/2021, de autoria do Legislativo. Publicidade dos preços nos postos de combustíveis. Pelo veto total.

Cont. da Informação nº 1.109/2022-PGM.CGC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Senhora Procuradora Geral

Encaminho o presente com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Coordenadoria Geral do Consultivo, que acompanho integralmente.

CAYO CÉSAR CARLUCCI COELHO

Coordenador Geral do Consultivo

OAB/SP nº 168.127

PGM



Cayo Cesar Carlucci Coelho
Procurador(a) do Município
Em 30/06/2022, às 11:43.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065971949** e o código CRC **2F56272B**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000915-0

Encaminhamento PGM/CGC Nº 065972038

INTERESSADA: ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA DA CASA CIVIL

ASSUNTO: Projeto de Lei 584/2021, de autoria do Legislativo. Publicidade dos preços nos postos de combustíveis. Pelo veto total.

Cont. da Informação nº 1.109/2022-PGM.CGC

GABINETE DO PREFEITO

Procurador Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa

Nos termos do encaminhamento constante no doc. SEI 061958571, alusivo ao Projeto de Lei 584/2021, de autoria do Legislativo, restituo o presente com o entendimento da Coordenadoria Geral do Consultivo, que acolho na íntegra.

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

OAB/SP nº 169.314

PGM



Marina Magro Beringhs Martinez
Procurador(a) Geral do Município
Em 30/06/2022, às 11:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065972038** e o código CRC **5FFA6F34**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Assessoria Técnica

Rua Libero Badaró, 119, 6º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 3113-9900

PROCESSO 6010.2022/0000915-0

Encaminhamento SMDHC/GAB/AT Nº 066281203

São Paulo, 01 de julho de 2022.

SEI nº. 6010.2022/0000915-0

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: **PL 584/2021**, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a forma de publicidade dos preços nos postos de combustíveis.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr. Procurador

Considerando a solicitação inicial, (SEI 061958571), quanto a análise e manifestação desta Pasta, sobre a **PL 584/2021**, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a forma de publicidade dos preços nos postos de combustíveis, nos termos do texto (SEI 059788827).

Considerando o encaminhamento da PREF/CASA CIVIL/ATL III (SEI 066244049), a qual informa que a Coordenadoria Geral do Consultivo da Procuradoria Geral do Município, proferiu parecer no sentido da inviabilidade da proposta ora analisada (065970624 e 065971949), o qual foi ratificado pela Excelentíssima Procuradora Geral (065972038).

Restituimos o presente, em que pesem os nobres propósitos do **PL 584/2021**, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a forma de publicidade dos preços nos postos de combustíveis, onde acompanhamos o entendimento da Douta Coordenadoria Geral do Consultivo da Procuradoria Geral do Município, no sentido de inviabilidade da proposta, posto que o Município não detém competência para tratar da matéria objeto do referido projeto de lei, com o veto total da proposição, caso aprovada.

SMDHC/GAB/AJ e

SMDHC/PROCON

Para ciência

(assinado eletronicamente)

SONIA FRANCINE GASPARD MARMO

Secretária Municipal de Direitos Humanos e Cidadania



Sonia Francine Gaspar Marmo
Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania
Em 06/07/2022, às 20:07.

fls. 5

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **066281203** e o código CRC **4EDCA557**.

Matéria DOCREC 54/2023. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=425727>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 2 de dezembro de 2022.

OFICIO SGP12 n. 985/2022

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 584/2021, de autoria de Ver. GILSON BARRETO (PSDB) e Ver. DRA. SANDRA TADEU (UNIÃO), que "Dispõe sobre a forma de publicidade dos preços nos postos de combustíveis e dá outras providências".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br



Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Solicito a V. Ex^a que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 584/2021, de autoria dos nobres Vereadores Gilson Barreto e Sandra Tadeu, que “*dispõe sobre a forma de publicidade dos preços nos postos de combustíveis e dá outras providências*”.

O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo deste projeto de lei.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia do supracitado projeto, e da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em
01/06/2022.

ANDRÉ SANTOS
Relator

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. PAULO FRANGE (PTB)
Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 14598/2022

Autores

Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)

Ver. PAULO FRANGE (PTB)



PROJETO DE LEI N.º /2021

[illegible]



JUSTIFICATIVA

Neste sentido, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta propositura.

GILSON BARRETO
Vereador



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000915-0

Parecer PGM/CGC Nº 065970624

INTERESSADA: ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA DA CASA CIVIL

ASSUNTO: Projeto de Lei 584/2021, de autoria do Legislativo. Publicidade dos preços nos postos de combustíveis. Pelo veto total.

Informação nº 1.109/2022-PGM.CGC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

Senhor Procurador Assessor Chefe,

A Assessoria Técnico-Legislativa do Gabinete do Prefeito roga manifestação quanto ao Projeto de Lei 584/2021, de autoria do Legislativo (doc. SEI 061958132), que dispõe sobre publicidade dos preços nos postos de combustíveis. Especificamente, roga-se análise de seu art. 5º, em face do que dispõem o art. 57 da Lei Federal 8.078/90^[1]; os artigos 24 ao 28-B do Decreto Federal 2.181/97^[2]; e os artigos 5º e 6º da Lei Municipal 17.109/19^[3].

O art. 5º da propositura dispõe sobre as sanções aplicáveis no caso de descumprimento da imposição prevista em seus arts. 1º e 2º. São eles a advertência e a multa, no montante entre R\$ 1 mil a R\$ 10 mil, com incidência em dobro no caso de reincidência.

É o relatório.

A consulta pontual suscitada pela ATL diz respeito a uma potencial incongruência que pode ser instaurada pelo art. 5º do projeto de lei ora analisado, que estabelece limites (mínimo e máximo) da pena de multa decorrente da violação disciplinada pela mesma propositura, em margens diversas daquelas já estabelecidas no ordenamento federal^[4] expressamente acolhidas pela legislação municipal^[5].

Preliminarmente, como questão prejudicial à consulta específica arguida,

convém verificar a própria juridicidade da propositura, especialmente no que tange ao seu conteúdo prescritivo, que abrange a divulgação de preços praticados em postos de combustíveis^[6], com base nos seguintes parâmetros:

(a) veiculação em relação às diversas formas de pagamento pelo consumidor (cartão de crédito, dinheiro ou cartão de débito) e no caso de desconto;

(b) padronização dos anúncios que compõem a comunicação visual no que diz respeito aos preços praticados.

A proposta legislativa visa a criar regra de defesa do consumidor, sem, porém, violar a livre iniciativa, na medida em que não restringe a liberdade do exercício da atividade, apenas estabelece padrão e formas de publicidade em relação aos valores cobrados nos postos de combustíveis. A matéria consumerista pode ser veiculada por lei municipal, haja vista a conjugação da competência corrente (art. 24, V e VIII) e da atribuição do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), assim também para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). Nesse sentido é que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o ente federativo local tem competência para legislar a respeito de relação de consumo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal nº 4.188/01. Banco Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 432.789/SC, Rel. Min. Eros Grau, julg. em 14/06/2005)^[7]

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo firmou entendimento, reconhecendo a competência do Município para suplementar legislação federal e estadual em matéria de proteção do consumidor:

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Multa administrativa aplicada à instituição financeira em razão da inobservância de tempo máximo em fila de atendimento. Alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal. Inocorrência segundo precedentes do STF, pois não se trata de competência da União Federal e sim da Municipalidade, já que se cuida de norma de interesse local e protetiva do consumidor (15ª Câmara de Direito público, Apelação 978.099.5/6-00, Des. Rel. Rodrigues de Aguiar, julg. em 19/11/2009)

No que tange pontualmente à veiculação de publicidade de preços em postos de combustíveis – em que pode haver potencial interferência na atribuição legislativa federal sobre a matéria de energia (art. 22, IV, CF), bem como sobre o poder normativo detido pela União e pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) -

necessário investigar a jurisprudência a respeito do Tribunal de Justiça de São Paulo.

fls. 15

Nesse sentido, merece destaque a decisão que reputou inconstitucional lei municipal que determinou a fixação dos preços dos combustíveis com a utilização de duas casas decimais, porquanto ausente o interesse local que deve justificar a edição de norma local (art. 30, I, CF), tampouco o exercício de atribuição legislativa suplementar (art. 30, II, CF) (ADI 2249768-81.2017.8.6.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Aguilar Cortez, julg. 12/09/2018). Ademais, fez-se referência à Resolução ANP 41/2013, que disciplina as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, entre as quais a “Exibição dos Preços Praticados dos Combustíveis ao Consumidor” (arts. 18 a 20)^[8].

Parece-nos, assim, que o conteúdo prescritivo do projeto de lei sob análise detém um caráter que invade a competência federal sobre a matéria, tanto assim que já existem normativas a respeito tanto da União^[9] quanto da ANP^[10]. Além disso, não se vislumbra um interesse local, dissociado de uma necessária uniformização nacional da divulgação de preços em postos de combustíveis, que possa fazer atrair a atribuição do Município para legislar sobre o tema.

Não se pode desconsiderar, ademais, o potencial conflito jurídico que pode sobrevir, caso as normativas federais disciplinem a matéria da veiculação de informações em postos de combustíveis de modo diverso ao da propositura sob análise.

Desta forma, o Município não é competente para tratar da matéria objeto do projeto de lei em exame.

Já no se refere ao objeto específico da consulta – e a despeito da conclusão acima -, observa-se, de fato, uma potencial incongruência entre, de um lado, os limites da multa administrativa previstos na propositura, e, de outro, as margens disciplinadas na legislação federal, objeto de expressa adoção pelo Código Municipal de Defesa do Consumidor.

Em primeiro lugar, constata-se uma quebra de isonomia em relação ao regime repressivo consumerista incidente sobre os postos de combustíveis, comparativamente com os fornecedores dos demais setores. Em segundo lugar, observa-se um enfraquecimento da própria cominação, porquanto o valor máximo da sanção pecuniária previsto no projeto de lei (R\$ 10 mil^[11]) é substancialmente inferior ao do regramento federal^[12], que pode atingir, atualmente, cerca de R\$ 3,2 milhões.

Em vista do exposto, propõe-se, apesar dos meritórios propósitos da Casa Parlamentar, o veto total da propositura, caso aprovada.

À consideração superior.

RODRIGO BORDALO RODRIGUES

Procurador Assessor – AJC

OAB/SP 183.508

De acordo.

MÁRCIA HALLAGE VARELLA GUIMARÃES
Procuradora Chefe da Assessoria Jurídico Consultiva
OAB/SP 98.817
CGC/PGM

- [1] Dispõe sobre a pena de multa, inclusive o montante mínimo e máximo.
- [2] Regulamenta a aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.
- [3] Trata-se do Código Municipal de Defesa do Consumidor, que impõe no art. 6º, a título de limite da pena de multa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) e de seu regulamento (Decreto 2.181/1997).
- [4] Código de Defesa do Consumidor e seu regulamento. De acordo com o parágrafo único do art. 57, a multa será em montante não inferior a 200 e não superior a 3 milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir).
- [5] Art. 6º do Código Municipal de Defesa do Consumidor: “A pena de multa nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor será graduada dentro dos limites previstos na Lei Federal nº 8.078, de 1990, e Decreto Federal nº 2.181, de 1997.”
- [6] Reforça-se a necessidade de análise, haja vista a divergência observada no âmbito da SMDHC (cf. manifestações doc. SEI 063855314 e 063342160).
- [7] De modo correspondente, porém com outro viés, o STF apontou que “é inconstitucional lei estadual, distrital ou municipal, que verse sobre normas gerais de defesa do consumidor, por ofender o art. 24, VIII e § 1º, do texto constitucional. A lei não pode estabelecer diferenças nos serviços de cadastro de dados de proteção ao crédito que não sejam compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor (norma geral).” (ADI 3.623, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe 04/11/2019).
- [8] Observe-se que atualmente vige o Decreto federal 10.634/2021, que dispõe sobre a divulgação de informações aos consumidores referentes aos preços dos combustíveis automotivos.
- [9] Decreto federal 10.634/2021.
- [10] Resolução ANP 41/2013.
- [11] Em caso de reincidência, cabível a aplicação desse montante em dobro,
- [12] Reitere-se que os parâmetros do CDC são adotados legalmente pelo Código Municipal de Defesa do Consumidor.



Rodrigo Bordalo Rodrigues
Procurador(a) do Município
 Em 30/06/2022, às 11:32.



Márcia Hallage Varella Guimarães
Procurador(a) do Município
 Em 30/06/2022, às 11:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065970624** e o código CRC **1D917039**.